

Câmara Municipal do Exu Terra do Gonzagão Estado de Pernambuco CNPJ n. º 11.474.947/0001-50.

Lei n° 1.303/2017

EMENTA: Estabelece condições para concessão de Benefícios eventuais da Política de Assistência

Social e dá outras providencias..

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO EXU,

CASA MUNDINHO GERALDO - ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas

atribuições legais, faz saber que o Plenário Luiz Gonzaga, aprovou em Sessão Ordinária

realizada no dia 22 de novembro de 2017, a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1°. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas

aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de

vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista no Artigo 22 da Lei

Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993.

Parágrafo único: Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da

as<mark>sistência social as provi</mark>sões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios

vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da

segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2°. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social,

de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema

Único de Assistência Social - SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer

contrapartidas;



Estado de Pernambuco CNPJ n. º 11.474.947/0001-50.

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam

os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição

dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 3°. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens

de consumo ou prestação de serviços aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de

arcar por conta própria com o enfrentamento das despesas decorrentes de nascimento,

morte, situações de vulnerabilidade temporária e por situações de calamidade pública,

observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos

e famílias.

Art. 4°. São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Benefícios por situação de vulnerabilidade social temporária;

IV – Benefícios por situação de calamidade pública;

Art.5° O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser

identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico

elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial,

com vistas a orientar o planejamento da oferta, tendo como referência para a concessão

desse benefício a renda per capita mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário

mínimo.



CNPJ n. ° 11.474.947/0001-50.

Art. 6°. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser regulamentados por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e posterior Decreto, conforme prevê o art. 22, §1°, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único: A concessão de benefícios eventuais não deve ser superior ao período máximo de 06 (seis) meses, devendo a família beneficiária estar incluída no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal e ser sistematicamente acompanhada pela equipe técnica dos serviços da Assistência Social, dando condições a família de superar as vulnerabilidades que ocasionaram a necessidade do benefício eventual.

Capítulo II

Do Auxílio Natalidade.

Art. 7°. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

 III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual de auxílio natalidade poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8°. O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - Atenções necessárias ao nascituro;



Câmara Municipal do Exu Terra do Gonzagão Estado de Pernambuco CNPJ n. º 11.474.947/0001-50.

II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso da morte da mãe;

IV - Outras providências que os operadores da Política de Assistência Social

julgarem necessárias, mediante elaboração de Estudo Social por Equipe Técnica e

posterior emissão de Relatório.

Art. 9°. O auxílio natalidade poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de

consumo:

§ 1°. Quando o auxílio-natalidade for assegurado em pecúnia, este terá como

referência o valor despendido com as despesas previstas no § 2° deste artigo.

§ 2°. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo

itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que

garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3°. O pagamento do auxílio natalidade em pecúnia será regulamentado por

meio de decreto, que estabelecerá os valores máximos para ressarcimento, com base nos

valores proposto pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho

Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 23 desta Lei, não podendo o valor

do benefício ser superior a ½ (meio) salário mínimo vigente;

Art. 10°. O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até 90

(noventa) dias após o nascimento.

Parágrafo Único. O auxílio natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o

requerimento e a morte da criança não inabilita a família de receber o benefício.

Capítulo III

Do Auxílio Funeral

Art. 11. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma

prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única



Estado de Pernambuco

CNPJ n. º 11.474.947/0001-50.

parcela, ou em bens de consumo, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas

por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da

família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou

membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme

a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família, realizado

por equipe multiprofissional da rede de serviços da Assistência Social.

Art. 12. O alcance de auxílio funeral, conforme o caso consistirá no custeio de:

I - despesas dos serviços funerais, compreendidos esses como: translado,

tanatopraxia, cortejo, vestuário, ornamentação, velório, sepultamento e urna funerária,

dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família

beneficiária.

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades

advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em

que este se fez necessário.

Art. 13. O auxílio funeral poderá ocorrer em pecúnia ou na prestação de

serviços.

§ 1° Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o

custo dos serviços previstos no § 2° deste artigo.

§ 2° Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e

sepultamento, incluindo transporte funerário, tanatopraxia, utilização de capela, isenção

de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que

garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3° O pagamento do auxílio funeral em pecúnia será regulamentado por meio

de decreto, que estabelecerá os valores máximos para ressarcimento, com base nos



CNPJ n. ° 11.474.947/0001-50.

valores proposto pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 23 desta Lei.

§ 4º O pagamento do auxílio funeral em pecúnia deverá ser equivalente aos

valores dos serviços prestados quando em bens de consumo, respeitando o valor

máximo para ressarcimento de até 04 (quatro) salários mínimos vigentes no país.

§ 5° O benefício requerido em caso de morte, quando em serviço ou bens de

consumo, deve ser de pronto atendimento.

Art. 14. O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser prestados,

diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com os outros órgãos ou

instituições e deve ser precedido de realização de estudo social por equipe técnica da

rede de serviços da Assistência Social, que avaliará o cumprimento dos requisitos para

acessá-lo.

Parágrafo único: Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 2°, do

artigo anterior, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

Capítulo IV

Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 15. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será

destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e

danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços

socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção

comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de

consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo como

grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e

indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.



Estado de Pernambuco CNPJ n. º 11.474.947/0001-50.

Art. 16. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – ausência de domicílio;

III - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

IV – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

V – necessidade de passagem para outra cidade ou outra unidade da Federação,
com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

VI – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VII – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VIII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

IX – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover a sua reprodução social cotidiana, especialmente as necessidades alimentares de seus membros;



CNPJ n. º 11.474.947/0001-50.

X - de desastres e de calamidade pública ou de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;

Art. 17. São benefícios eventuais prestados as famílias por situação de vulnerabilidade social:

I – Cestas Básicas;

II – Aluguel Social;

III – Passagens intermunicipais e interestaduais;

IV – Colchões, produtos de limpeza e de higiene pessoal;

 V – Pagamentos de segundas vias de documentação civil e de insumos necessários a retirada de documentação;

VI — Outros auxílios que se façam necessários a garantia da proteção, integridade e dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade social assistidas por este benefício;

Capítulo V

Situações de Calamidade Pública

Art. 18. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.



Estado de Pernambuco CNPJ n. º 11.474.947/0001-50.

Art. 19. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo,

em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de

complexidade do atendimento, da vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e

indivíduos afetados, mediante a realização de estudo social e acompanhamento pela

equipe técnica da rede de serviços da Assistência Social e de outras áreas afins.

Parágrafo único: São benefícios eventuais prestados por situação de calamidade

pública no município de Exu/Pernambuco:

I – aluguel social;

II – auxílio alimentação;

III – kit reinserção composto por: roupas, materiais de limpeza, materiais de

higiene pessoal, colchões, etc.;

IV – outros itens que venham a se fazer necessário para a reinserção social dos

indivíduos e/ou famílias vítimas de situações de calamidade pública, de modo a garantir

a sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas, sendo obrigatório a inserção dos

mesmos em serviços da rede de proteção social da Assistência Social.

Capítulo VI

Disposições Finais

Art. 20. Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número

ig<mark>ual ao das ocorrências de</mark>sses eventos.

Art. 21. Os auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente aos pais,

parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante procuração.

Art. 22. Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da

prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;



CNPJ n. ° 11.474.947/0001-50.

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para

constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá

encaminhar relatório destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de

Assistência Social.

Art. 23. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao

Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem

como avaliar e reformular, a cada ano, em conjunto com a Secretaria de Assistência

Social, o valor do auxílio natalidade e funeral, que deverá constar na Lei Orçamentária

do Município.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação

orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de

Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 4°, da Lei

nº 1.057/2005.

Gabinete do Presidente, Exu-PE em 30 de novembro de 2017.

Davi Moreira de Alencar

-Presidente-